

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Luciane Aparecida Filipini Stobe – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 63 - Direito Empresarial. Temas variados foram abordados, todos envolvendo os desafios da governança corporativa na contemporaneidade, os quais agora são apresentados ao leitor.

Raquel Xavier Vieira Braga, Luciano Rosa Vicente e Liziane Paixão Silva Oliveira analisaram a efetividade do sistema de prevenção do cyber trading, com o objetivo de verificar se há capacidade do poder judiciário de coibi-lo.

Rogério Mello, Arthur Guedes da Fonseca Mello e Fernando Antônio Nunes Ferreira fizeram uma análise do conflito normativo empresarial, visando os termos de nulidade de acordo privado, ante a vedação do reajuste infra anual.

Jaqueline de Oliveira Arruda, Jefferson Aparecido Dias e Giowana Parra Gimenes da Cunha, ao desenvolverem o estudo intitulado “Governança corporativa e compliance como limite ao fomento de torcidas organizadas (TO’s): uma análise do compliance desportivo e o caso da Sociedade Esportiva Palmeiras”, demonstraram formas de implementação da governança corporativa e do compliance e como os clubes de futebol, especialmente a Sociedade Esportiva Palmeiras, podem utilizar dessas ferramentas para aperfeiçoar as gestões junto as torcidas organizadas.

Carolina Reco dos Santos, Diego Cesar Santana e Luis Hilário Tobler Garcia desenvolveram o artigo nomeado “Governança jurídica da inteligência artificial nas organizações: o papel do

Carlos Alberto Martins Junior, no estudo “Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária: incomunicabilidade patrimonial e incompatibilidade com a recuperação judicial do incorporador”, explorou as possibilidades de o patrimônio de afetação vinculado à incorporação imobiliária ser ou não alcançado pelos efeitos da recuperação judicial do incorporador.

Suelaine Pacheco Dantas de Alencar e Estevan Lo Ré Pousada desenvolveram uma análise sobre a “Gestão de riscos, desequilíbrio na execução contratual e o dever de renegociação: quando a vida real desafia o mundo ideal previsto no contrato empresarial”, com objetivo de compreender a função social e o equilíbrio contratual, diante dos desafios supervenientes impostos pela realidade durante a execução dos contratos empresariais.

Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza e Andryelle Vanessa realizaram duas análises. A primeira sendo da “Tutela da personalidade post mortem em plataformas digitais: instrumentos de efetivação para gestão da herança digital”, com foco na sucessão dos bens imateriais e híbridos, com a conclusão de que o trato dos bens digitais não pode ser encarada como mercadoria e sim como extensão da personalidade. O segundo estudo foi o “Compromisso de compra e venda e a função social do contrato: reflexos na tutela dos direitos da personalidade do consumidor”, no qual dialogaram com a natureza híbrida dos direitos do consumidor, compreendendo a relação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Tathyana Froes Diogo André e Leonardo da Silva Sant Anna, no artigo intitulado “A responsabilidade do sócio cedente na sociedade limitada: limites interpretativos dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil”, exploraram os limites da responsabilização social do sócio cedente.

Diego Roberto Pinheiro Ferreira, no ensaio “DIP Financing e marco legal das garantias:

Miriam da Costa Claudino, Alexandre Eli Alves e Ricardo Augusto Bonotto Barboza, na pesquisa nomeada “A evolução dos contratos de vesting nas Biostartups: uma análise da boa-fé contratual”, exploraram a necessidade de normatização adequada, com foco na boa-fé contratual.

Rafael Lima Carvalho e Pedro Durão, no artigo “Ética empresarial, dever de informação e sigilo profissional: um estudo sobre o papel da empresa na proteção de direitos fundamentais”, pesquisaram sobre a prevenção e compromisso ético das empresas para além das sanções judiciais eventualmente impostas por atos reprováveis.

Laura Gripp Rosas e Elcio Nacur Rezende, no estudo “O compliance contaminado: polarização política, governança e a crise da agenda anticorrupção empresarial”, analisaram como os programas de compliance devem estar acima da polarização política de que os gestores e/ou donos possam estar contaminados.

Tânia Zuily Cabral Vitamatos e Daniel Alves Aragão de Seixas, com o ensaio “A arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade e o art. 170: governança participativa, função social da empresa e tensões regulatórias no espaço urbano de São Paulo”, buscaram compreender que a arquitetura brasileira não é limitada apenas na busca do lucro, incluindo a função social das empresas como mais um polo norteador.

Matheus Victor Soligueti Bezerra e Rafael Mercadante Junior, no estudo “Responsabilidade por omissão dolosa nas declarações e garantias dos contratos de aquisição societária: limites e implicações da cláusula de Sandbagging”, buscaram entender até que ponto o vendedor pode ser responsabilizado pela omissão, mesmo com aplicação do due diligence por parte do comprador.

Ana Clara Vasques Gimenez, Matheus Arcoleze Marelli e Elaine Cristina Vieira Brandão, no

Daniel Bushatsky e Marcio Rodrigues, na pesquisa “Da segurança digital à segurança jurídica: custódia de dados, LGPD e prova digital em pequenos e médios e-commerces”, analisaram a possibilidade de proteção dos pequenos e médios empreendedores ante a capacidade probatória durante a fase de instrução.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, Guilherme Fabbriziani Borges e Matheus Marques de Albuquerque, no estudo intitulado “Análise econômica do direito, consequencialismo jurídico e impactos sobre os stakeholders: reflexões sobre o devedor contumaz”, discutiram os impactos jurídicos e econômicos decorrentes da atuação do devedor contumaz, buscando compreender a extensão de seus efeitos sobre as empresas em situação de crise e sobre os demais stakeholders envolvidos.

Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no estudo “Modernidade tecnológica, inteligência artificial e direitos fundamentais: desafios jurídicos do desenvolvimento social na sociedade digital”, debruçaram-se sobre a tendência absoluta do mercado com a utilização das inteligências artificiais, entendendo que a I.A. é uma ferramenta que deve ser operada com supervisão humana.

Gabriel Magalhães Comegno, no ensaio “Direitos essenciais dos acionistas e a possibilidade de suspensão de seu exercício”, explorou os limites de suspensão dos poderes dos acionistas, ante o conceito de essencialidade.

Letícia Rosim, Fernando Passos e Fernando Henrique Rugno da Silva, na pesquisa intitulada “Turnaround empresarial, governança e gestão de conflitos na reestruturação de empresas em crise financeira”, exploraram a aproximação do meio jurídico com o turnaround administrativo.

Álvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no estudo do “Compliance na pequena empresa: entre o cosmético e o efetivo”, estudaram a possibilidade da implementação do

Prof.^a Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

A VEDAÇÃO À INDEXAÇÃO INFRAANUAL COMO NORMA DE ORDEM PÚBLICA ECONÔMICA: ARQUEOLOGIA NORMATIVA, DOGMÁTICA CONTRATUAL E APLICAÇÃO AOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

THE PROHIBITION OF INFRA-ANNUAL INDEXATION AS A NORM OF ECONOMIC PUBLIC ORDER: NORMATIVE ARCHAEOLOGY, CONTRACTUAL DOGMATICS, AND APPLICATION TO BUSINESS CONTRACTS.

Artur Guedes da Fonseca Mello ¹
Fernando Antônio Nunes Ferreira ²
Rogério Mello ³

Resumo

Este artigo investiga a natureza jurídica da vedação à indexação infraanual prevista no art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001, com o objetivo de demonstrar que se trata de norma de ordem pública econômica plenamente aplicável aos contratos empresariais celebrados fora do Sistema Financeiro Nacional, mesmo após o advento da Lei nº 13.874/2019, designada Lei da Liberdade Econômica. A pesquisa percorre três frentes metodológicas: a arqueologia normativa do dispositivo, mediante reconstrução do percurso legislativo iniciado pela Lei nº 8.880/1994 e consolidado pela Lei nº 9.069/1995, no contexto do Plano Real; a análise dogmática da norma e do microsistema instituído pelo art. 421-A do Código Civil; e a aplicação ao mútuo empresarial atípico, frequente nas relações negociais entre grandes operadores comerciais e parceiros econômicos de menor porte. A partir da articulação entre a teoria da ordem pública econômica desenvolvida por Eros Roberto Grau e a dogmática dos contratos empresariais elaborada por Paula Forgioni, conclui-se que a vedação à periodicidade inferior a um ano integra o núcleo estrutural do regime brasileiro de desindexação monetária, cuja imperatividade não comporta flexibilização pela autonomia privada, ainda que se trate de contratos paritários celebrados entre empresários de grande porte.

Palavras-chave: Mútuo empresarial, Liberdade contratual, Lei da liberdade econômica, Ordem pública econômica, Indexação contratual

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the legal nature of the prohibition of infra-annual indexation set forth in article 2, §1, of Brazilian Law No. 10,192/2001, aiming to demonstrate that it constitutes a norm of economic public order fully applicable to business contracts entered into outside the National Financial System, even after the enactment of Law No. 13,874/2019, known as the Economic Freedom Act. The research follows three methodological fronts: the normative archaeology of the provision, through reconstruction of the legislative path initiated by Law No. 8,880/1994 and consolidated by Law No. 9,069/1995 within the context of the Plano Real; the dogmatic analysis of the rule and of the microsystem instituted by article 421-A of the Civil Code; and its application to the atypical business loan, frequent in commercial relations between large operators and smaller economic partners. Drawing on the theory of economic public order developed by Eros Roberto Grau and on the dogmatics of business contracts elaborated by Paula Forgioni, the conclusion is that the prohibition of periodicity shorter than one year forms part of the structural core of the Brazilian monetary deindexation regime, the imperative force of which does not admit flexibilization by private autonomy, even in paritary contracts entered into between large business actors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business loan, Freedom of contract, Economic freedom act, Economic public order, Contractual indexation

1 INTRODUÇÃO

O ambiente jurídico brasileiro contemporâneo tem prestigiado, com intensidade crescente, a autonomia da vontade nas relações empresariais, o que se faz, na introdução do art. 421-A no Código Civil, promovida pela Lei nº 13.874/2019, consolidar um microsistema interpretativo construído sobre três pilares: a presunção relativa de paridade entre os contratantes, o princípio da intervenção mínima nas relações privadas e a excepcionalidade da revisão contratual judicial. Neste sentido, o fortalecimento dos princípios contratuais clássicos, em particular a autonomia privada, representa o fundamento do novo dispositivo (Rodrigues Junior; Leonardo; Prado, 2019, n.p.).

Persiste, contudo, um campo de tensão permanente entre essa expansão da liberdade contratual e o conjunto de normas editadas em momentos anteriores com finalidade estruturante da ordem econômica brasileira. Entre elas, ocupa lugar particular o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001, que veda, sob pena de nulidade de pleno direito, qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano (Brasil, 2001).

Editada como medida complementar ao Plano Real, a norma integra um sistema mais amplo de desindexação da economia, projeto que consumiu décadas de elaboração teórica e mais de uma reedição legislativa até a consolidação definitiva alcançada em 2001 (Franco, 2017, p. 29-30).

A questão que se impõe é, ao mesmo tempo, dogmática e prática, permanecendo algumas dúvidas, que se tem como objeto da presente pesquisa. Primeiramente, se questionado se a Lei da Liberdade Econômica revogou ou derogou, ainda que tacitamente, a vedação à indexação infraanual nos contratos empresariais. Questiona-se ainda, se a presunção de paridade do art. 421-A do Código Civil autoriza que empresários, em pé de igualdade negocial, convençionem reajustes ou capitalizações mensais em contratos de prazo plurianual. E mais especificamente, discute-se, o tratamento das cláusulas que trazem previsão de correção mensal, nos mútuos empresariais celebrados entre pessoas jurídicas que não integram o Sistema Financeiro Nacional.

A presente investigação enfrenta a questão por três vias sucessivas. A primeira é a arqueologia normativa, no plano histórico e institucional, pelo qual, se percorre o caminho da legislação brasileira de desindexação para identificar a função sistêmica do art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 e seu pertencimento ao núcleo duro do Plano Real. A segunda é a análise dogmática, pelo que se examinam os elementos textuais da norma, seu âmbito de incidência subjetivo e objetivo, sua relação com a categoria conceitual de ordem pública econômica

formulada por Eros Roberto Grau a partir das contribuições de Gérard Farjat (Grau, 2018, p. 60-62), bem como os critérios para identificar as normas cogentes que sobrevivem ao microssistema instituído pelo art. 421-A do Código Civil. E a terceira é a aplicação ao mútuo empresarial atípico, figura contratual frequente no mercado brasileiro (Pereira, 2022, p. 382-383; Gomes, 2019, p. 420-421), celebrada entre pessoas jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

A hipótese central pode ser anunciada desde logo, pela afirmativa de que a Lei nº 13.874/2019 não revogou, expressa ou tacitamente, a vedação à indexação infraanual. O art. 421-A do Código Civil instituiu um princípio interpretativo orientado pelo *favor libertatis* e uma presunção relativa de paridade, mas não derogou, em bloco, as normas anteriores de ordem pública econômica. Essas normas sobrevivem ao novo microssistema e continuam a operar como limites cogentes à autonomia das partes (Forgioni, 2020, p. 112-114), mesmo nas relações negociais entre empresários de grande porte.

No que concerne à metodologia adotada, o presente estudo utiliza o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa de natureza exploratória e descritiva, conjugada à reconstituição histórico-normativa do dispositivo central analisado.

A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica de doutrina especializada em direito econômico, dogmática civil contratual e direito empresarial, com particular atenção à teoria da ordem pública econômica e à dogmática dos contratos empresariais paritários. A análise jurisprudencial concentra-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e em decisões representativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Procede-se também ao exame das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e foram consultadas fontes acadêmicas em economia e política monetária para a reconstituição do contexto institucional do Plano Real.

O objetivo é compreender, de forma sistemática, a natureza jurídica da vedação à indexação infraanual prevista no art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 e a sua interação com o microssistema dos contratos empresariais paritários instituído pelo art. 421-A do Código Civil, com vistas à determinação do regime jurídico aplicável aos mútuos empresariais atípicos celebrados fora do Sistema Financeiro Nacional, sem perder de vista a tensão dogmática estruturante entre autonomia privada e ordem pública econômica.

2 A DESINDEXAÇÃO COMO PROJETO INSTITUCIONAL: ARQUEOLOGIA NORMATIVA DO PLANO REAL

O exame da Lei nº 10.192/2001 reclama, antes de qualquer análise dogmática, a reconstituição do seu contexto histórico de produção. Isso porque, a norma não nasceu como providência legislativa isolada, mas sim, é o ponto de chegada de um percurso que se estende por mais de uma década e que envolveu a articulação entre teoria econômica, desenho institucional e técnica legislativa (Franco, 2017, p. 29-31).

A inflação brasileira das décadas de 1980 e início dos anos 1990 era, em sua essência, um fenômeno inercial. Como observa Nusdeo (2020, p. 296), a inflação inercial se caracteriza por estar ligada à indexação generalizada de preços e à expectativa de repetição futura dos aumentos, em ambiente no qual cada agente se antecipa às altas seguintes para preservar sua renda real.

A interpretação consagrada por economistas como Pêrsio Arida e André Lara Resende identificava na indexação generalizada o principal mecanismo de propagação da inflação no tempo: ao reajustar continuamente preços, salários e contratos com base na inflação passada, os agentes econômicos sancionavam, em cada novo período, o patamar inflacionário anterior, perpetuando, assim, a dinâmica de alta (Bresser-Pereira, 2024).

A inflação inercial, nessa leitura, deixava de ser apenas um sintoma e passava a ser causa de si mesma. Combatê-la exigia, portanto, mais do que medidas conjunturais: demandava uma reforma estrutural capaz de romper a memória inflacionária que se transmitia de período em período através dos arranjos contratuais (Carvalho, 2014).

Foi exatamente essa intuição teórica que orientou a construção do Plano Real. A estratégia, conduzida pela equipe econômica que apresentou a proposta da Unidade Real de Valor (URV), consistiu em uma desindexação realizada por meio de uma indexação total e prévia, seguida da reforma monetária (Franco, 2017, p. 31-34).

Em uma primeira fase, todos os preços e contratos seriam expressos em URV, eliminando-se a defasagem entre reajustes. Em uma segunda fase, a URV seria convertida em uma nova moeda, o Real, com paridade fixa, e a indexação seria desativada por norma legal cogente. Desta forma, esse desenho permitia romper a inércia inflacionária sem recorrer ao congelamento de preços, instrumento que se mostrara ineficaz nos planos econômicos anteriores.

A construção legislativa que materializou essa estratégia teve início com a Lei nº 8.880/1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e instituiu a URV, definindo as regras de conversão de preços, salários e contratos, e estabelecendo, em seu art. 28, vedações específicas à indexação automática. Sucedeu-lhe a Lei nº 9.069/1995, que instituiu formalmente o Plano Real como sistema monetário e consolidou, em seu art. 28, a regra geral

de proibição da estipulação de pagamento expresso em, ou vinculado a, índices de preços com periodicidade inferior a um ano (Brasil, 1995). Já se tratava, naquele momento, de norma cogente, de ordem pública, com sanção expressa de nulidade.

A Medida Provisória nº 1.053/1995 e suas sucessivas reedições aprofundaram a regulação, cujo caminho percorrido, ao longo de mais de cinco anos, culminou na conversão definitiva pela Lei nº 10.192/2001. Essa lei consolidou, em texto único e estável, o conjunto de regras complementares ao Plano Real, com destaque para o art. 2º, caput e §1º, que dispõem:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano (Brasil, 2001).

A leitura do dispositivo permite identificar três elementos estruturantes, em que o primeiro é o reconhecimento da admissibilidade da correção monetária, desde que adotada periodicidade mínima anual. Nota-se, que a norma não veda a indexação em si, mas sim, veda apenas a indexação infraanual. O segundo é a vedação expressa, com sanção de nulidade absoluta, à estipulação de periodicidade inferior a um ano, ao passo que, a escolha do regime de nulidade de pleno direito, e não de mera anulabilidade, é juridicamente significativa, trazendo indicação que o legislador entendeu o interesse protegido como suprapessoal, não disponível pela vontade das partes (Pontes de Miranda, 2012, p. 77-83). Por fim, o terceiro elemento é a abrangência objetiva da norma, que alcança tanto reajustes em sentido próprio, pela recomposição contratual de preços por evolução dos custos, quanto correção monetária em sentido estrito, na recomposição do poder de compra pela variação de índices gerais.

A natureza institucional dessa vedação fica ainda mais evidente quando se observa que, mesmo após mais de duas décadas da conversão da medida provisória em lei ordinária, o dispositivo permanece vigente em sua redação original. Não houve revogação, alteração ou flexibilização legislativa, nem por meio da Lei da Liberdade Econômica, nem por qualquer outro diploma superveniente. Em paralelo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a integridade do regime restritivo dos mecanismos monetários infraanuais nas relações privadas estabelecidas fora do Sistema Financeiro Nacional, ainda que por fundamentos normativos próximos, como o art. 591 do Código Civil e o art. 1º do Decreto nº 22.626/1933, o que reforça, por simetria sistêmica, a leitura aqui adotada (Brasil, 2022).

Essa permanência institucional não é casualidade, vez que, o legislador brasileiro, ao consolidar a vedação à indexação infraanual, optou por preservar um dos pilares do regime de estabilização monetária construído pelo Plano Real. A regra é mais do que técnica de proteção

contratual, pois se encontra como peça da arquitetura macroeconômica do país, voltada a impedir o retorno da memória inflacionária e da inércia inflacionária que marcou as décadas anteriores.

Como observa Carvalho (2014), a desindexação foi um projeto incompleto, e a persistência de mecanismos formais e informais de indexação na economia brasileira segue desafiando o sistema, com razão adicional para que a regra cogente de periodicidade mínima anual mantenha sua aplicação rigorosa nos espaços em que ela ainda incide (Bresser-Pereira, 2024).

A consequência metodológica é clara. Qualquer análise do art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 que o trate como norma de mero direito privado, suscetível de afastamento pela autonomia das partes, ignora a sua função sistêmica. A vedação à indexação infraanual é regra de direito econômico, com vestes de direito privado, cuja imperatividade decorre não da proteção a um contratante específico, mas da preservação da ordem monetária instituída pelo Plano Real (Nusdeo, 2020, p. 297-299).

3 A LEI Nº 10.192/2001 E O ART. 2º, §1º: NATUREZA, ESCOPO E FUNÇÃO

Reconstituído o percurso histórico, cabe agora analisar dogmaticamente a norma central deste estudo, transitando pelas três dimensões estruturais que merecem exame, quais sejam, a natureza jurídica da vedação, o seu âmbito de incidência subjetivo e o seu âmbito de incidência objetivo.

Quanto à natureza jurídica, a expressão "nula de pleno direito", empregada pelo §1º do art. 2º, é dotada de carga normativa expressiva. Ela indica que se trata de nulidade absoluta, e não de mera anulabilidade, e a consequência dogmática dessa escolha é decisiva, operando-a de ofício, insuscetível de convalidação pelas partes, podendo ser arguida por qualquer interessado e produzindo efeitos retroativos.

Mais relevante para o objeto desta pesquisa, a nulidade absoluta sinaliza que o interesse protegido pela norma não é o interesse particular de um dos contratantes, e sim um interesse de natureza supraindividual, que se identifica com a manutenção da ordem econômica monetária.

Em segundo plano, mas igualmente decisivo, está o âmbito subjetivo de incidência da norma, revelada pela leitura sistemática da Lei nº 10.192/2001, demonstrando que o legislador não restringiu sua aplicação a uma categoria específica de contratos ou de contratantes. A regra alcança, em princípio, todos os contratos privados, independentemente da qualidade das partes, sejam pessoas físicas, jurídicas, empresariais ou não empresariais.

As exceções ao regime geral são taxativas e identificadas no próprio sistema normativo, pelos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, pelos contratos previstos no Decreto-Lei nº 857/1969, nas operações em moeda estrangeira, e contratos referidos no art. 6º da Lei nº 8.880/1994, que são as operações vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional. Ou seja, fora desses espaços excepcionais, a regra se aplica sem ressalvas.

A relevância dessa abrangência subjetiva para os contratos empresariais é determinante, pois quando duas pessoas jurídicas, ainda que de grande porte, celebram contrato fora do Sistema Financeiro Nacional, e quando esse contrato não está enquadrado em nenhuma das exceções legais, a vedação à indexação infraanual incide com toda a sua força. Não há, no texto da Lei nº 10.192/2001, autorização para que partes paritárias se subtraíam à regra mediante convenção.

Quanto ao âmbito objetivo, o §1º do art. 2º alcança duas figuras tradicionalmente distintas pela dogmática, como o reajuste contratual e a correção monetária. A correção monetária visa, em sentido estrito, à recomposição do valor real da moeda diante da inflação, isto é, à manutenção do poder de compra original da obrigação. O reajuste, por seu turno, visa à atualização dos preços contratuais à luz da variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, isto é, à preservação da equação econômica do contrato. Embora distintos em sua função, ambos os institutos compõem o saldo evolutivo da obrigação e, por essa razão, foram tratados conjuntamente pela legislação de desindexação (Martins-Costa, 2018, p. 218-220).

Há ainda uma terceira figura, distinta das duas anteriores, mas com elas frequentemente confundida, qual seja, a capitalização de juros, ou também conhecido pela alcunha de anatocismo. A capitalização consiste na incorporação periódica de juros vencidos ao principal, de modo que os juros futuros incidam sobre uma base ampliada.

Pontes de Miranda (2012, p. 81-83) identifica os elementos centrais dessa figura na sistemática brasileira, distinguindo-a da correção monetária e dos juros remuneratórios em sentido próprio. Embora a capitalização não se confunda com a correção monetária, ambas se acumulam no saldo devedor de operações financeiras, e a periodicidade infraanual de capitalização produz efeitos quantitativos análogos aos da indexação infraanual. A jurisprudência reconhece que, em contratos celebrados fora do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização infraanual também encontra obstáculo na vedação geral da Lei nº 10.192/2001 (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024).

A confluência entre essas três figuras é o que confere especial relevância à norma do §1º do art. 2º, vez que, em contratos de mútuo de longo prazo, a combinação entre correção

monetária mensal, reajuste mensal e capitalização mensal produz, no saldo evolutivo, um efeito cumulativo de grande magnitude, frequentemente desproporcional à expectativa originária das partes. A vedação à periodicidade infraanual opera, nesse contexto, como mecanismo de contenção do efeito ampliador da indexação composta.

A leitura conjunta das três dimensões, que são a natureza, a abrangência subjetiva e a abrangência objetiva, permite a primeira conclusão dogmática deste estudo, que afirma que o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 é norma de ordem pública econômica de aplicação geral, voltada a impedir a indexação infraanual em todos os contratos privados que não estejam expressamente excepcionados pelo próprio sistema normativo, com sanção de nulidade absoluta cuja função é a preservação do regime brasileiro de desindexação monetária.

4 A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E O MICROSSISTEMA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Estabelecida a natureza da vedação, impõe-se examinar o contraponto normativo que emergiu na década de 2010 e que tem sido invocado, por parte da doutrina e da jurisprudência, para sustentar a tese de uma ampla liberdade contratual nas relações empresariais.

A Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874/2019 e denominada Lei da Liberdade Econômica, foi editada com declarado propósito de reduzir a intervenção estatal nas relações privadas, estimular o empreendedorismo e oferecer maior segurança jurídica aos agentes econômicos.

No plano contratual, a lei promoveu três alterações principais no Código Civil, sendo a primeira, a reformulação do art. 113, com a introdução de novos parâmetros interpretativos para os negócios jurídicos. A segunda foi a alteração do art. 421, com a inclusão de parágrafo único que positivou os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual (Tartuce, 2019, p. 78-79), e a terceira, e mais expressiva para o objeto deste estudo, foi a introdução do art. 421-A, com a seguinte redação:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada (Brasil, 2002, com redação dada pela Lei nº 13.874/2019).

O novo dispositivo instituiu o que parte da doutrina vem chamando de microssistema dos contratos empresariais paritários, em que a presunção de paridade e simetria, embora

relativa, opera como diretriz interpretativa. Nesta senda, presume-se que empresários de porte equivalente atuam em pé de igualdade negocial, conhecem os riscos do negócio e calculam racionalmente os termos da contratação.

Essa diretriz, por sua vez, fundamenta os três incisos seguintes da norma, como a liberdade de estabelecer parâmetros próprios de interpretação, o respeito à alocação de riscos definida pelas partes, e a excepcionalidade da intervenção judicial revisional.

A presunção do art. 421-A se classifica como presunção relativa, na qual a lei fixa uma relação inferencial provisória entre o fato provado e o fato presumido, ao passo que este último é considerado verificado, desde que não seja produzida prova em contrário (Rodrigues Junior; Leonardo; Prado, 2019, n.p.).

A leitura mais entusiasta do novo regime sustenta que a norma representa um deslocamento paradigmático no direito contratual brasileiro, pela transição de um modelo intervencionista, voltado à tutela da parte vulnerável e à proteção contra abusos, para um modelo liberal, fundado na racionalidade econômica dos agentes e no prestígio da palavra empenhada (Forgioni, 2020, p. 105-108). Por sua vez, outra parte da doutrina, mais cautelosa, sustenta que o dispositivo apenas reafirmou princípios já consolidados pela jurisprudência majoritária, sem inovar substancialmente no direito brasileiro (Tartuce, 2019, p. 81-83).

Independentemente da posição doutrinária adotada, há um ponto que reúne consenso, que afirma, que o artigo em debate, não revogou as normas de ordem pública aplicáveis aos contratos empresariais, e a leitura conjunta do caput do dispositivo é, nesse ponto, esclarecedora, vez que a presunção de paridade e simetria opera "ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais".

A redação revela que o legislador, ao instituir a presunção, reconheceu desde o início a coexistência com regimes legais que estabelecem disciplina própria, e cuja incidência não é afastada pela presunção paritária. Como destacam Rodrigues Junior, Leonardo e Prado (2019), o novo dispositivo revela a potencialidade de gerar certa insegurança jurídica, especialmente quando confrontado com a estabilidade que a teoria geral dos contratos vinha adquirindo na jurisprudência.

A questão dogmática que se segue é definir o alcance dessa cláusula de ressalva, restando a questão, se trata apenas dos regimes setoriais expressos, como locação, consumo, financeiro, ou alcança também as normas gerais de ordem pública econômica espalhadas pelo ordenamento. A resposta a essa questão é o que define se a Lei da Liberdade Econômica derogou, ou não, vedações como a da indexação infraanual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formada após a entrada em vigor da Lei nº 13.874/2019 oferece elementos relevantes para a delimitação da convivência entre a presunção de paridade do art. 421-A e as normas cogentes anteriores. Em julgamento da Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reafirmou-se a prevalência da autonomia privada na celebração de mútuos entre particulares e, no mesmo passo, fixou-se que, tratando-se de contrato típico, incidem, além das regras gerais, as disposições legais especificamente previstas para a modalidade contratual, sendo nulas as cláusulas em sentido contrário quando se tratar de direito indisponível. No mesmo julgado, consolidou-se a diretriz de que pessoas físicas e pessoas jurídicas que não integram o Sistema Financeiro Nacional não fruem das exceções reservadas às instituições financeiras, submetendo-se às regras do Código Civil e da Lei de Usura, com permissão apenas anual de capitalização (Brasil, 2022).

A liberdade contratual qualificada não é, portanto, absoluta, pois ela deve operar dentro dos limites das normas cogentes que disciplinam a relação contratual. Como observa Forgioni (2020, p. 109-114), a autonomia privada é viga mestra do sistema, mas encontra limites firmes nas regras de ordem pública que presidem o ordenamento, e que não podem ser afastadas no seu exercício.

Essa convivência entre liberdade reforçada e limites cogentes é, em rigor, a chave dogmática para compreender o microsistema do art. 421-A, criando-se um princípio interpretativo orientado pelo *favor libertatis*, mas não dispensa o intérprete de identificar, em cada caso, as normas de ordem pública aplicáveis. A presunção de paridade não opera contra normas cogentes; ela opera apenas onde o legislador deixou espaço para a vontade das partes (Schreiber, 2018, cap. III).

Resta, portanto, identificar os critérios que permitem reconhecer, no ordenamento, as normas cogentes que sobrevivem ao microsistema da Lei da Liberdade Econômica, que se verá a seguir.

5 ORDEM PÚBLICA ECONÔMICA E OS LIMITES COGENTES DA AUTONOMIA PRIVADA

Construída por autores como Gérard Farjat e desenvolvida no direito brasileiro, sobretudo pela obra de Eros Roberto Grau, a categoria conceitual de ordem pública econômica é instrumento central para a solução da tensão dogmática até aqui exposta. Ela designa o conjunto de normas que disciplinam as relações privadas em função de objetivos econômicos suprapessoais, distinguindo-se da ordem pública clássica por sua finalidade positiva e organizatória, e não meramente proibitiva.

Como sintetiza Grau (2018, p. 60), invocando Farjat, a ordem pública econômica é o conjunto das medidas, empreendidas pelo poder público, tendentes a organizar as relações econômicas, distinguindo-se, traço por traço, da ordem pública clássica, que é puramente proibitiva ou negativa, ao passo que a ordem pública econômica constitui instrumento técnico de uma legislação diversificada concorrente com o Direito Civil clássico.

A distinção é dogmaticamente relevante, vez que, a ordem pública clássica, fundada em valores civilizatórios fundamentais, opera, em regra, como exceção à liberdade contratual, pois proíbe certas estipulações por contrariarem a moral, os bons costumes ou os direitos fundamentais. A ordem pública econômica, por seu turno, opera de modo mais estruturante, organizando positivamente o funcionamento do mercado, das relações de produção e do sistema monetário, e suas normas não se limitam a vedar, mas sim, constituem o desenho institucional dentro do qual as relações contratuais se desenvolvem (Grau, 2018, p. 61; Martins-Costa, 2018, p. 165).

Como anota Eros Grau (2018, p. 62), as normas de ordem pública estão voltadas à preservação das condições que asseguram e sobre as quais repousa a estrutura orgânica da sociedade, ao passo que as normas de intervenção por direção instrumentam políticas públicas cuja dinamização envolve não meramente a preservação da paz social, mas a perseguição de determinados fins, nos mais variados setores da atividade econômica.

A vedação à indexação infraanual, nessa chave conceitual, é manifestação típica da ordem pública econômica, pois não veda a indexação por considerá-la imoral ou contrária aos bons costumes, contudo a veda, porque a indexação infraanual generalizada compromete o funcionamento da economia desindexada construída pelo Plano Real. A norma protege, portanto, um interesse macroinstitucional, não um interesse particular de qualquer das partes contratantes.

Reconhecida a natureza da vedação, abre-se o problema seguinte, que é a identificação, no ordenamento, das normas de ordem pública econômica que sobrevivem ao microssistema do art. 421-A do Código Civil.

A construção desse teste exige a articulação de quatro critérios, que permitem distinguir as normas cogentes irrenunciáveis das normas dispositivas suscetíveis de afastamento pela vontade das partes.

O primeiro critério é o caráter estrutural da norma. Distingue-se entre regras que tutelam relações contratuais em sentido próprio, com foco na justiça do caso concreto, e regras que se inserem em um arranjo institucional mais amplo. As primeiras se prestam à acomodação pela vontade das partes, passo que, as segundas, não. A vedação à indexação infraanual é,

evidentemente, do segundo tipo, que integra a arquitetura do regime monetário brasileiro, e não pode ser flexibilizada contrato a contrato sem comprometer a sua funcionalidade sistêmica.

O segundo critério é a função sistêmica. Pergunta-se: o que aconteceria se a norma fosse desativada generalizadamente? Se a resposta apontar para a desorganização de um sistema institucional, e não apenas para a liberalização de relações privadas pontuais, está-se diante de norma de ordem pública econômica. A vedação à indexação infraanual atende a esse teste, vez que, a sua desativação generalizada reabriria o caminho para o retorno da memória inflacionária, fenômeno que o Plano Real consumiu anos para neutralizar (Franco, 2017, p. 30-32).

O terceiro critério é a sanção legal, porquanto, normas cogentes de ordem pública econômica costumam ser dotadas de sanção própria, e a previsão legislativa de nulidade absoluta é indício forte de cogência. No caso do art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001, a opção pela nulidade de pleno direito é expressa, e sinaliza, sem ambiguidade, a impossibilidade de derrogação pela vontade das partes (Schreiber, 2018, cap. II).

O quarto critério é a ausência de exceção expressa ao novo regime. Quando o legislador da Lei da Liberdade Econômica pretendeu derrogar normas anteriores, fez expressamente. Não há, na Lei nº 13.874/2019, dispositivo que afaste, modifique ou flexibilize a vedação à indexação infraanual, construindo como regra, a coexistência dos dois sistemas, e o silêncio do legislador novo não revoga o legislador anterior em matéria de ordem pública.

A aplicação combinada dos quatro critérios à vedação do art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 conduz à conclusão dogmática deste estudo, se tratar de norma de ordem pública econômica que sobrevive integralmente ao microssistema do art. 421-A do Código Civil. Ou seja, a presunção de paridade e simetria não a derroga, e a autonomia da vontade não pode afastá-la, mesmo em contratos celebrados entre empresários de grande porte (Forgioni, 2020, p. 113-114).

Essa conclusão dogmática converge com o entendimento doutrinário que sustenta a interpretação restritiva do art. 421-A. Como observam Souza e Rosa (2022), os princípios da Lei da Liberdade Econômica não podem ser lidos de forma apartada dos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), entre os quais figuram a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a redução das desigualdades regionais e sociais.

A presunção de paridade do art. 421-A opera dentro desse arcabouço, e não acima dele, conquanto, as normas de ordem pública econômica integram, precisamente, o conjunto de comandos que disciplinam o funcionamento do mercado dentro dos parâmetros constitucionais.

6 O MÚTUO EMPRESARIAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Definida a tese de fundo, cabe agora aplicá-la ao tipo contratual que melhor evidencia a sua relevância prática, especialmente no que tange ao mútuo empresarial atípico, celebrado entre pessoas jurídicas que não integram o Sistema Financeiro Nacional.

O mútuo, no direito brasileiro, é contrato típico regulado pelos arts. 586 a 592 do Código Civil, que traz simplicidade em sua definição legal, como o contrato pelo qual uma das partes, no caso o mutuante, entrega à outra, o mutuário, bens fungíveis, com obrigação de restituí-los no mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Como ensina Pereira (2022, p. 382), o mútuo ou empréstimo de consumo exige a transferência da propriedade mesma, por não se conciliar a conservação da coisa com a faculdade de consumi-la, sem a qual perderia este empréstimo a sua utilidade econômica.

Quando o objeto é dinheiro, fala-se em mútuo de dinheiro ou mútuo feneratício, podendo o contrato ser oneroso, com previsão de juros remuneratórios, ou ainda, gratuito (Gomes, 2019, p. 422-425).

A nova redação atribuída ao art. 591 do Código Civil pela legislação de 2002 inverteu a presunção tradicional, passando-se a presumir a onerosidade quando o mútuo se destina a fins econômicos (Pereira, 2022, p. 383).

A dogmática contemporânea distingue, dentro desse tipo, três configurações principais. O mútuo civil, celebrado entre pessoas físicas sem finalidade empresarial. O mútuo empresarial, celebrado entre pessoas jurídicas ou entre empresários, com finalidade lucrativa. E o mútuo bancário, celebrado por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que se sujeita a regime jurídico específico e a normas regulatórias próprias (Coelho, 2018, p. 150-152).

O ponto que merece destaque é a frequência, no mercado brasileiro, de uma figura que escapa a essas três configurações clássicas e que vem ganhando relevância prática crescente. Trata-se do mútuo empresarial celebrado entre pessoas jurídicas que não integram o Sistema Financeiro Nacional, frequentemente vinculado a relações negociais de longo prazo. Exemplos típicos incluem mútuos intragrupo, entre sociedades do mesmo grupo econômico, mútuos entre fornecedor e cliente em relações de fornecimento exclusivo, mútuos de capital de giro concedidos por grandes operadores comerciais a parceiros menores, e mútuos vinculados a contratos de distribuição de bens ou serviços.

A natureza dessas operações é, frequentemente, ambígua, ao ponto que, por um lado, elas envolvem montantes expressivos, prazos plurianuais e estipulação de encargos remuneratórios semelhantes aos praticados em operações bancárias, e por outro, são celebradas entre partes que não detêm autorização para o exercício de atividade financeira, o que afasta a aplicação das normas regulatórias do Sistema Financeiro Nacional. A combinação dessas duas características produz, em sede contratual, um regime juridicamente peculiar, dado que, o contrato funciona, sob o ponto de vista econômico, como operação de crédito, mas, sob o ponto de vista jurídico, está sujeito ao regime civil-empresarial geral, não ao regime bancário (Salomão Neto, 2020, cap. 1).

O ponto de partida para a análise é a definição legal de instituição financeira contida no art. 17 da Lei nº 4.595/1964:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (Brasil, 1964).

A leitura do dispositivo impõe duas observações, sendo a primeira, que o conceito de instituição financeira está vinculado ao exercício profissional e habitual da atividade de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros. Isto é, não basta a celebração esporádica de um contrato com características financeiras. A segunda, por sua vez, é que o enquadramento como instituição financeira pressupõe autorização específica do Banco Central do Brasil e submissão ao conjunto regulatório próprio do Sistema Financeiro Nacional (Abrão, 2019, cap. 1). Ou seja, empresas que não possuem essa autorização, e cuja atividade principal ou acessória não é a intermediação financeira, não se enquadram na categoria (Salomão Neto, 2020, cap. 1).

Quando se aplica esse teste a operadores comerciais de grande porte que, ocasionalmente, concedem mútuos a parceiros menores no contexto de relações de fornecimento ou distribuição, a conclusão é unívoca que não se trata de instituição financeira.

Isso significa que, empresas voltadas a atividades industriais, comerciais ou de serviços, mesmo quando concedem crédito como instrumento auxiliar das suas relações negociais, não se inserem no Sistema Financeiro Nacional. A consequência jurídica é decisiva, e consequencialista, fazendo com que as normas regulatórias específicas do setor financeiro, incluindo as medidas provisórias que autorizam a capitalização mensal de juros em operações bancárias, não se aplicam a essas operações (Verçosa, 2017, p. 245-247).

Resta, portanto, identificar o regime jurídico aplicável ao mútuo empresarial atípico, e para isto, a resposta é construída em camadas.

No plano subjetivo, aplicam-se as regras gerais do Código Civil sobre o mútuo (arts. 586 a 592), inclusive a previsão de cobrança de juros remuneratórios e a possibilidade de capitalização anual, por força do art. 591. Como observa Pereira (2022, p. 382-384), nessa modalidade contratual o mutuante há de ser dono da coisa mutuada, e a tradição do objeto integra o ato de constituição da relação contratual, e não obrigação a executar.

No plano objetivo, aplicam-se as regras gerais sobre obrigações pecuniárias, correção monetária e reajuste, com destaque para o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001.

No plano principiológico, aplicam-se os princípios contratuais consolidados, com especial relevo para a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, a boa-fé objetiva, com normatização pelo art. 422 do Código Civil, e a presunção de paridade do art. 421-A (Tartuce, 2019, p. 81-84).

A articulação desses três planos produz o regime jurídico aplicável ao mútuo empresarial atípico, em que a liberdade das partes para estipular taxas de juros, escolher índices de correção monetária e definir prazos de amortização é ampla, mas encontra um limite firme na vedação à indexação e à capitalização infraanual.

Isto significa que, as partes podem livremente convencionar o índice, como IGP-M, IPCA, INPC, índices setoriais, dentre outros, mas não podem convencionar periodicidade inferior à anual, gerando um equilíbrio saudável entre o microsistema da liberdade econômica e o regime cogente da Lei nº 10.192/2001.

Particularmente relevante é o caso em que o mútuo empresarial atípico se faz acompanhar de cláusulas que combinam correção monetária mensal, juros remuneratórios mensais e capitalização mensal. Em operações de longo prazo, com 48, 60 ou mais parcelas, essa combinação produz, no saldo evolutivo da obrigação, um efeito cumulativo que pode multiplicar significativamente o montante originalmente mutuado.

A jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em embargos de declaração paradigmáticos, reconheceu expressamente que, em mútuos de dinheiro celebrados fora do SFH, do SBPE e fora das hipóteses do Decreto-Lei nº 857/1969 e do art. 6º da Lei nº 8.880/1994, incidem plenamente as normas do art. 28 da Lei nº 9.069/1995 e do art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001, com a consequente nulidade da estipulação de periodicidade inferior a um ano (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024).

No mesmo sentido, e em julgamento mais recente, a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, afastou o enquadramento de operador comercial não integrante do Sistema Financeiro Nacional como instituição financeira, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/1964, e, conquanto reconhecida a

incidência da liberdade contratual conferida pela Lei nº 13.874/2019, declarou a nulidade parcial de cláusula de capitalização mensal de juros e de correção monetária pactuada em contrato de mútuo empresarial atípico, por afronta ao art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001, determinando a observância do intervalo mínimo legal anual (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2026).

A consequência operacional desse entendimento é impactante, especialmente quando reconhecida a nulidade da cláusula de periodicidade mensal, impõe-se a aplicação anual de correção e capitalização, com a consequente reconfiguração do saldo evolutivo do contrato. A magnitude do impacto financeiro varia significativamente entre contratos aparentemente similares, em função de fatores como o índice adotado, a janela temporal de incidência, o saldo já amortizado e o regime de amortização originalmente pactuado, como sistema Price, SAC ou misto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido permitiu sustentar três conclusões articuladas, em que a primeira é histórica e institucional, que se dá pela compreensão de que a vedação à indexação infraanual contida no art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 não nasceu como providência legislativa isolada.

Ela é o ponto de chegada de um percurso de mais de uma década que articulou teoria econômica, pela hipótese da inflação inercial, desenho institucional, pela arquitetura monetária do Plano Real, e técnica legislativa, pela sequência da Lei nº 8.880/1994, da Lei nº 9.069/1995, das medidas provisórias subsequentes e da consolidação pela Lei nº 10.192/2001.

Sua função não é a tutela de partes individuais, mas a preservação da ordem monetária construída pela desindexação institucional brasileira (Franco, 2017, p. 29-34; Nusdeo, 2020, p. 296-299).

A segunda é dogmática, vez que, a norma da Lei nº 10.192/2001 é manifestação típica da categoria conceitual de ordem pública econômica, na acepção desenvolvida por Eros Roberto Grau a partir das contribuições de Gérard Farjat (Grau, 2018, p. 60-62). A sua incidência é geral, alcançando todos os contratos privados que não estejam expressamente excepcionados pelo sistema normativo.

A previsão expressa de nulidade absoluta sinaliza, sem ambiguidade, a opção do legislador por um regime cogente, irrenunciável pela autonomia das partes, e a coexistência com o microssistema introduzido pela Lei nº 13.874/2019 é pacífica, pelo reconhecimento de que o art. 421-A do Código Civil instituiu uma presunção relativa de paridade e uma diretriz

interpretativa de *favor libertatis*, mas não derogou as normas anteriores de ordem pública econômica (Rodrigues Junior; Leonardo; Prado, 2019, n.p.; Forgioni, 2020, p. 109-114). A presunção de paridade opera dentro dos limites das normas cogentes que disciplinam a relação contratual, e não contra elas.

A terceira é aplicada, especificamente ao mútuo empresarial atípico, celebrado entre pessoas jurídicas que não integram o Sistema Financeiro Nacional, pela tese de que, a liberdade das partes para definir índices, taxas e prazos é ampla, mas encontra obstáculo firme na vedação à periodicidade infraanual de correção e capitalização. Isto é, em contratos celebrados fora dos espaços regulatórios próprios do sistema financeiro, as cláusulas que prevejam reajuste, correção monetária ou capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano são nulas de pleno direito, devendo ser substituídas pela aplicação anual da regra geral, com a consequente reconfiguração do saldo evolutivo da obrigação (Pereira, 2022, p. 383; Coelho, 2018, p. 150-153; Gomes, 2019, p. 422-426).

A construção dogmática aqui sustentada não esgota o debate, mas oferece ponto de apoio para o tratamento judicial e doutrinário dos contratos empresariais em que a tensão entre liberdade contratual e ordem pública econômica volta a se manifestar. Mais do que apontar a nulidade isolada de uma cláusula, o reconhecimento do art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 como norma de ordem pública econômica devolve à dogmática contratual um critério estável de decisão em casos análogos.

Cabe à jurisprudência, atenta às particularidades de cada relação obrigacional, consolidar a leitura aqui proposta, preservando, em conjunto, o espaço de autonomia privada inerente aos contratos empresariais e o núcleo institucional do regime brasileiro de desindexação monetária.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 17. ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 11 março 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994**. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm. Acesso em: 11 março 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.** Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm. Acesso em: 11 março 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.** Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110192.htm. Acesso em: 11 março 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 março 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e altera o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 17 fevereiro 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.987.016/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em 6 de setembro de 2022, DJe 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=019411>. Acesso em: 03 março 2026.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Plano Real: normatização de uma economia financeirizada.** Economia e Sociedade, Campinas, v. 33, n. 1, e240005, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/ggZXtnLMPzZT9cDJsKGcr7G/>. Acesso em: 03 abril 2026.

CARVALHO, André Roncaglia de. **A persistência da indexação no Brasil pós-Real.** Revista de Economia Política, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 266-283, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/TKZJSVmsRP9jjfmrxyDBh7f/?lang=pt>. Acesso em: 17 maio 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** Volume 2: sociedades. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** Volume 3: contratos, falência, recuperação de empresas. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação.** 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

FRANCO, Gustavo Henrique Barroso. **O Plano Real e outros ensaios.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Atualizada por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo De Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. Volume III. 26. ed. Atualizada por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial – direito das obrigações: efeitos das dívidas e das obrigações, juros, extinção das dívidas e das obrigações**. Tomo XXIV. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto César Lukascheck. **A liberdade contratual e a função social do contrato: alteração do art. 421-A do Código Civil, art. 7º**. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. E-book. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002984677>. Acesso em: 04 maio 2026.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 4. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ROSA, José Cláudio Abrahão. **Lei da Liberdade Econômica: livre iniciativa e limitações ao intervencionismo estatal**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 477-501, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/download/22873/9922>. Acesso em: 02 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. Volume 3. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **A "Lei da Liberdade Econômica" (Lei nº 13.874/2019) e os seus principais impactos para o direito civil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 6, n. 1, p. 1005-1020, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1005_1020.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**. Volume 2: sociedades. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Embargos de Declaração Cível nº 1036684-29.2022.8.26.0100**. Relator: Desembargador Antonio Rigolin. 31ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 16 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2608435196>. Acesso em: 15 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Primeira Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 0802028-46.2023.8.10.0001**. Relatora: Desembargadora Rosária de Fátima Almeida Duarte. Julgamento em 3 mar. 2026. Disponível em: <https://pje2.tjma.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a91fc6a4160c7c4bcedf7d728f514af5f9807834f746442169ed68a0670df43e30e8f434366dd0fdf16e9aec8862e8ec83b52963ec8454c1&idProcessoDoc=52654219>. Acesso em: 15 maio 2026.